



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13708.000627/2003-04
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.353 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de junho de 2016
Assunto DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANO-CALENDÁRIO DE 2002
Recorrente TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do despacho decisório e CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator. O Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães declarou-se impedido .

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do julgamento Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, José Eduardo Dornelas Souza, Flavio Franco Correa, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Helio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão DRJ/RJOI nº: 12-13.181/2007, de 31 de janeiro de 2007, que, naquela oportunidade, não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações constantes das DCOMP de fls. 01 e 32/65 dos presentes autos e da DCOMP de fls. 01, retificada pela de fls. 27, do processo apenso nº 13708.000722/2003-08.

Verifica-se nos presentes autos que trata de processo de DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, por meio das quais a TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A. pretende compensar débitos diversos (IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e COFINS) com crédito representado por saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado no ano-calendário de 2002.

Colhe-se ainda dos autos que o presente processo já foi submetido a três apreciações por parte desta Primeira Turma Ordinária, Resolução nº 1301-00.0019, de 28/09/2009; Acórdão nº 13-01-001.404, de 13/02/2014; Acórdão nº 1301001.709, de 25/11/2014, motivo pelo qual reproduzo os relatórios elaborados pelos Ilustres Conselheiros Waldir Veiga Rocha e Wilson Fernandes Guimarães:

TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro/RJ, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro DERAT/RJ.

Trata a lide de Declarações de Compensação (DCOMP), formuladas a partir de 15/04/2003, às fls. 01 e 32/65 do presente processo e à fl. 01 do processo nº 13708.000722/200308, apensado a este. Em todos os casos, a interessada traz débitos diversos de IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e COFINS, pretendendo compensá-los com créditos no valor total de R\$ 19.564.676,54, originados de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002 (fl. 02 deste processo).

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro DERAT/RJ) os indeferiu, mediante o Despacho Decisório de fl. 99, com base no Parecer conclusivo nº 208/05 (fls. 97/98).

A Autoridade Administrativa constatou que a interessada foi submetida a procedimento de fiscalização do IRPJ sobre os fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2002, do que resultou constatada a existência de IRPJ a pagar no valor original de R\$ 81.337.979,00, e não saldo negativo a compensar, conforme alegado. A exigência consta do processo administrativo fiscal nº 18471.000999/200529, ainda pendente de julgamento administrativo. Assim, concluiu aquela Autoridade que o crédito pleiteado no presente processo carece de certeza e liquidez, requisitos indispensáveis, segundo o CTN, para que se pudesse autorizar a compensação tributária.

"A reforçar a ausência de certeza e liquidez dos créditos, o parecerista registrou, ainda, que "não há compatibilidade de valores nem mesmo entre os dados apresentados nas planilhas trazidas pela própria interessada às fls. 03/06 e aqueles por ela declarados na DIPJ/2003, ano-calendário de 2002".

Com esses fundamentos, o direito creditório pleiteado não foi reconhecido, e as compensações declaradas não foram homologadas.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro/RJ (fls. 111/114), trazendo, em resumo, os seguintes argumentos:

"Haveria nulidade no Despacho Decisório da DERAT/RJ, por ter indeferido o pleito sem exame do mérito, ao argumento de inexistência de certeza e liquidez do

débito apresentado, em face da autuação lavrada nos autos do processo administrativo nº 18471.000999/200529.

Aduz que, somente após decisão administrativa definitiva naquele outro processo é que poderiam ser avaliadas as compensações declaradas no presente processo. Por esse motivo, pede o julgamento em conjunto dos processos administrativos ou, alternativamente, que o julgamento do presente processo reste sobrestado até o julgamento final daquele outro."

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante Acórdão nº 1213.181, de 31/01/2007 (fls. 151/159), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO POR AUSÊNCIA DE EXAME DO MÉRITO. INSUBSISTÊNCIA.

A verificação de valores que instruem os pedidos de compensação formulados em confronto com a DIPJ regularmente entregue afasta a arguição de nulidade do Despacho Decisório por falta de exame do mérito.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 2002

LUCRO REAL ANUAL. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO DO SALDO CREDOR INFORMADO NA DIPJ COM DÉBITOS DE IRPJ, CSLL, IRRF, PIS E COFINS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO.

A existência de divergência de valores entre a DIPJ e as informações prestadas nos autos pela pessoa jurídica tornam o saldo credor de IRPJ carente de certeza e liquidez, o que inviabiliza o reconhecimento do direito creditório e sua compensação com tributos."

Por relevante, ressalto que na decisão de primeira instância restou consignada a inexistência de vínculo entre o presente processo e o de nº 18471.000999/2005-29. Isto porque, no outro processo, "... para efeito de apuração do IRPJ exigido o saldo negativo (credor) informado na DIPJ/2003 (ficha 12A, fls. 67) não foi deduzido do valor apurado do tributo, por ocasião da lavratura do auto de infração..."

Ciente da decisão de primeira instância em 10/08/2007, conforme documento de fl. 166v, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 23/08/2007 (registro de recepção à fl. 168, razões de recurso às fls. 169/179), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

"Insiste em que o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002 teria sido desconstituído nos autos do processo administrativo nº 18471.000999/2005-29, ainda pendente de decisão administrativa definitiva. Acrescenta que, se obtiver sucesso em seu recurso administrativo naquele processo, restará a seu favor o crédito de IRPJ, alegado como único óbice à homologação das compensações discutidas no presente processo. Por este motivo, reitera os pedidos de nulidade do Despacho outro processo ou, alternativamente, após sua decisão definitiva.

Questiona o entendimento manifestado pela Autoridade Julgadora em primeira instância, acerca da ausência de vinculação entre o presente processo e o de nº 18471.000999/2005-29. Ao contrário, sustenta que "... se o saldo negativo não foi deduzido do tributo apurado pelo fisco na autuação, o auto de infração também engloba no valor exigido o saldo negativo não confirmado pelo fisco".

Aduz que, com esse raciocínio, a DRJ teria inovado os fundamentos da decisão da DERAT, contrariando as razões expendidas pelo próprio fisco, que buscou na autuação a título de IRPJ as suas razões de decidir contrariamente à homologação das compensações.

Argumenta que, se não é no processo nº 18471.000999/2005-29 que se funda a não homologação das compensações, seu indeferimento carece de comprovação. Segundo afirma, as divergências entre as planilhas apresentadas (crédito de R\$19.564.676,54) e a DIPJ (crédito de R\$ 124.802.754,29) não seriam aptas a desconstituir a integralidade do crédito da recorrente, posto que em ambos os casos existe crédito a seu favor. Por sua ótica, o Fisco deveria apurar a efetiva situação fiscal da recorrente, em nome dos princípios da verdade material e da legalidade objetiva.

Conclui com o pedido do cancelamento do Despacho Decisório da DERAT/RJ e a homologação das compensações declaradas. Sucessivamente, requer a reunião do presente processo ao de nº 18471.000999/200529, para julgamento conjunto, também neste caso declarando nulo o Despacho Decisório da DERAT/RJ, para que seja apreciado o mérito da compensação. Alternativamente, pede que o julgamento do presente recurso seja obstado até o julgamento final dos autos de infração do processo nº 18471.000999/2005-29 e, se confirmada a existência de crédito de IRPJ, seja determinado o retorno do presente processo à DERAT/RJ para apreciação do mérito das compensações aqui declaradas."

Na apreciação inicial realizada por esta Primeira Turma Ordinária, o Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência, nos exatos termos do voto condutor que a seguir transcrevo.

Inicialmente, deve ser esclarecida a questão da vinculação, ou não, do presente processo com aquele de nº 18471.000999/2005-29.

Compulsando os autos, encontro às fls. 69/80 cópia do Termo de Verificação lavrado naquele outro processo, em que o Auditor-Fiscal autuante descreve os fatos apurados que levaram à lavratura do auto de infração de IRPJ cuja cópia se encontra às fls. 81/87. No Termo de Verificação, nenhuma referência encontro ao fato de ter a interessada apurado saldo negativo de IRPJ em sua declaração de informações (DIPJ) em qualquer dos anos objeto de autuação. A fl. 82, constato que a matéria tributável apurada para o ano-calendário 2002 é de R\$ 325.351.916,00. A fl. 85, o demonstrativo de apuração do imposto dá conta da aplicação, sobre esse valor, da alíquota de 15%, além do adicional de 10% na forma da lei, levando ao total devido para esse ano de R\$ 81.337.979,00. Esse valor não é reduzido, naquele outro processo, por qualquer meio. Especialmente, dele não é abatido o saldo negativo de IRPJ apurado pelo contribuinte em sua DIPJ (ficha 12A, fl. 67).

Com estes fundamentos, a DRJ concluiu pela inexistência de vinculação entre este processo e aquele. Senão vejamos. Na hipótese de declarada a improcedência da autuação no outro processo, restaria intacta a declaração apresentada, com o saído negativo ali apurado. Na hipótese contrária, de procedência do lançamento, o valor exigido naquele outro processo não teria sido afetado pelo saldo negativo apurado na

declaração, pelo que esse saldo negativo deveria seguir seu curso normal, cabendo ser restituído ou compensado, desde que devidamente comprovado.

No entanto, vejo aqui uma incongruência. A apuração tributária somente pode levar a um resultado, em um ano-calendário. Ou bem o contribuinte teve lucro e do imposto devido devem ser deduzidos os valores antecipados (estimativas, imposto retido na fonte, entre outros), antes de gerar qualquer saldo negativo, ou bem o contribuinte teve prejuízo, e os valores antecipados se convertem em saldo negativo, passível de restituição ou compensação. Não faz sentido exigir imposto com a mão direita e reconhecer direito creditório com a esquerda, sobre o mesmo tributo no mesmo período de apuração.

A conclusão poderia ser outra se o direito creditório já houvesse sido definitivamente reconhecido e restituído ou compensado. No entanto, não é essa a situação dos autos, pelo que entendo que os dois processos devam ser apreciados e decididos conjuntamente. Pesquisando nos sistemas de processamento de dados do Ministério da Fazenda, constatei que o processo nº 18471.000999/2005-29 foi julgado na 5ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes em outubro de 2007.

Mediante o acórdão nº 10516.710, a decisão de primeira instância (que exonerava o lançamento) foi declarada nula. Em novo acórdão de primeira instância, o lançamento foi considerado parcialmente procedente e o processo se encontra, atualmente, aguardando julgamento dos recursos voluntário e de ofício no CARF.

Seguindo adiante, verifico que, neste processo, houve um segundo fundamento para a decisão recorrida: a Autoridade Julgadora em primeira instância deixou claro que a diferença entre o valor do crédito pleiteado e demonstrado na planilha de fl. 03 (R\$ 19.564.767,54) e aquele que consta da ficha 12A, linha 18, da DIPJ apresentada (R\$ 124.802.754,29) era também elemento de dúvida, a contaminar a liquidez e a certeza exigidas para a compensação tributária de que trata o art. 170 do Código Tributário Nacional. Eis o trecho que consta do acórdão recorrido, à fl. 159:

Em outras palavras, não deve pairar a menor dúvida acerca do direito do sujeito passivo sobre esses créditos. Entretanto, não é o que ocorre no caso sob exame, porquanto o conflito de valores entre as planilhas elaboradas pela interessada e a DIPJ/2003 por ela própria entregue à Receita Federal tornam o crédito pleiteado, consubstanciado no saldo credor de IRPJ, carente de certeza e liquidez, sem que, também, qualquer documento tenha sido trazido aos autos para o fim de esclarecer tais divergências.

Argúi a recorrente que a diferença apontada não seria motivo para a desconsideração total do crédito, posto que, em ambos os casos, existe crédito a seu favor.

A diferença, de mais de cem milhões de reais, por certo é vultosa e chama a atenção. Mas o fato é que o valor pleiteado é o menor dos dois, e deve-se ressaltar que em nenhum momento a interessada foi intimada a esclarecer o motivo da diferença, nem a comprovar os valores que integram o alegado saldo devedor de IRPJ, seja o de R\$ 19.564.767,54, seja o de R\$ 124.802.754,29.

Por todo o exposto, considero que o presente processo não se encontra em condições de julgamento, pelo que proponho a conversão do presente julgamento em diligência, para que a Autoridade Administrativa que jurisdiciona o contribuinte o intime, examine, se necessário, sua escrita contábil e fiscal e se manifeste em relatório conclusivo acerca de qual é o valor comprovado a que faz jus o contribuinte, a título de saldo credor (negativo) de imposto de renda pessoa jurídica no ano-calendário 2002,

sem levar em conta os possíveis efeitos introduzidos pela autuação de que trata o processo nº 18471.000999/200529.

Do relatório deve ser dada ciência à interessada, com prazo para que, desejando, se manifeste sobre seu conteúdo e conclusões. Na hipótese de desistência do recurso, por parte do contribuinte, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deverá ser informado.

No que toca ao processo nº 18471.000999/200529, tendo em vista a conexão aqui estabelecida, proponho que seja avocado para distribuição a este relator, com vistas a julgamento conjunto, tão logo este processo retorne da diligência proposta.

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro – Demac/RJO, historiando os fatos retratados nos autos, informa que em 16 de janeiro de 2012 o contribuinte juntou ao processo petição (fls. 389/391), por meio da qual informou que o CARF deu provimento ao recurso voluntário interposto no processo administrativo nº 18471.000999/2005-29.

Adiante, promovendo análise do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2002, assinala:

Da análise da DIPJ 2003 apresentada pela interessada, cópia parcial juntada às fls. 520/529, verificou-se a necessidade de esclarecimentos sobre alguns valores, motivo pelo qual a interessada foi intimada, através do Termo de Intimação nº 301/2012, de 21/03/2012, (fls. 398/400), a apresentar, em síntese, o seguinte:

a) justificativas e documentos comprobatórios referentes aos valores constantes na ficha 06 A, tanto a título receitas e quanto de despesas de Juros sobre Capital Próprio;

b) justificativas e documentos comprobatórios referentes aos valores declarados na linha 24 da ficha 06 A – Outras Receitas Financeiras;

c) cópia dos comprovantes de rendimentos emitidos por algumas das fontes pagadoras listadas pelo contribuinte na ficha 42, já que os valores divergiam ou não existiam nas correspondentes Dirf;

d) esclarecimentos sobre a divergência entre o valor declarado na linha 20 da Ficha 06 A – Variações Cambiais Ativas e o valor excluído na linha 30 da Ficha 09 A – Variações Cambiais Ativas, declarando qual é o correto valor a se considerar para ambas as linhas, já que este deveria ser o mesmo, de acordo com as instruções de preenchimento da DIPJ constante do “Ajuda” ao programa DIPJ 2003.

Por duas vezes o contribuinte solicitou prorrogação do prazo para atendimento da intimação, o que foi concedido, conforme atestam os Termos de Intimação nº 472/2012, de 17/04/2012; nº 563/2012, de 08/05/2012 (fls. 404/406 e 413).

Em 01/06/2012, apresenta intempestivamente parte das respostas solicitadas (fls. 416/424) e pede novo prazo para apresentação do restante, o que foi mais uma vez concedido, conforme Termo de Intimação nº 761/2012, de 08/06/2012 (fls. 426).

Ressalte-se que dentre os itens não atendidos, estava questão da divergência entre os valores da variação cambial ativa lançados na linhas 20 da Ficha 06 A e linha 30 da Ficha 09 A, sobre a qual o contribuinte solicita “prazo adicional para comprovar o erro de preenchimento da DIPJ realizado e a idoneidade do valor indicado na ficha 09 A”.

Em 19/06/2012, faz juntar os documentos de fls. 555/667, dentre os quais não se inclui a resposta à aludida divergência entre os valores declarados a título de variação cambial.

Aguardou-se ainda mais 60 dias, sem que o contribuinte voltasse a se manifestar. Assim sendo, proceder-se-á à verificação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 com base nos dados de que se dispõe.

I Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF:

a) quanto ao JCP, o contribuinte esclareceu que lançou o somatório da receita e da despesa com JCP tanto na linha 23, quanto na linha 35 da ficha 06 A, neutralizando o efeito da receita e da despesa, para cumprir norma da CVM que determina a não interferência da distribuição de JCP no resultado do exercício.

Entretanto, comprovou que adicionou e excluiu, respectivamente, a receita e a despesa com JCP na Ficha 09 A, nas linhas 22 (outras adições) e 35 (outras exclusões).

Além disso, declarou que o IRRF relativo à despesa com JCP foi objeto de depósito judicial, do processo nº 2002.51.01.0254852.

Consulta aos sistemas da RFB indicou que a fonte pagadora do JCP, a coligada de CNPJ 33.000.118/0001-79, declarou o rendimento na Dirf do ano-calendário 2002 (fls 485/486), e só declarou na DCTF do 1º trimestre de 2003, na situação “suspensão” por liminar em mandado de segurança, processo 2002.51010255510 (fl. 492). Pelo Despacho exarado no PAJ – Processo de Acompanhamento Judicial nº 15374.000643/2005-03, cópia à fl. XXX, fica-se ciente de que já houve conversão do depósito em renda, de sorte que o IRRF do JCP, no valor de R\$ 102.241.653,15 pode ser considerado na presente análise.

b) O restante do IRRF que o contribuinte utilizou na formação do seu saldo negativo requer um pequeno ajuste. Como nem todas as retenções indicadas na ficha 43 (fls. 527/529) estavam declaradas nas Dirf das fontes pagadoras, intimou-se o contribuinte para apresentar os comprovantes de rendimentos emitidos pelas mencionadas fontes pagadoras, que fariam prova a seu favor, como disposto na legislação. Entretanto, o contribuinte limitou-se a apresentar cópia das Dirf, aquelas mesmas onde nem todos os valores pleiteados constam. Assim sendo, considerar-se-á tão-somente o IRRF comprovado pelas Dirf, no valor de R\$ 42.980.091,45, conforme quadro demonstrativo abaixo. Este valor, acrescido do já analisado IRRF sobre o JCP, totaliza IRRF de R\$ 145.221.744,60. Tendo sido utilizado R\$2.433.091,70 na apuração de janeiro, fls 522, restou R\$ 142.788.652,90 para dedução na linha 13 da ficha 12 A, devendo esta ser retificada.

Quanto ao oferecimento das receitas correspondentes à tributação, condição para a dedutibilidade do IRRF, informa-se que o contribuinte foi intimado a discriminar os valores que compuseram a linha 24 da ficha 06 A (fl. 520), e os dados apresentados indicaram que o montante referente às aplicações financeiras comportavam o valor declarado na ficha 43 a título de aplicações de renda fixa. Da mesma forma, concluiu-se que o montante declarado na linha 21 da ficha 06 A, comportava o valor dos rendimentos do código 5273 – operações Swap.

II – Estimativas

O contribuinte se utilizou do instituto da compensação para a quitação da estimativa de janeiro. Rastreando as Dcomp informadas na DCTF, verificou-se que

ambas foram analisadas no bojo do processo nº 10070.002422/2002-10. Da leitura do Acórdão 1224.449, proferido pela DRJ/RJI, em 29/05/2009, (cópia às fls. 501/504), conclui-se que, embora já atingidas pela homologação tácita, foi reconhecido crédito suficiente para a quitação de tal estimativa, de sorte que, cumprida a exigência disposta na Norma Técnica nº 9 – Cosit, em 15/02/2012, considerar-se-á na composição do saldo negativo de IRPJ o valor de R\$ 2.745.783,38.

III – Variações Cambiais

O contribuinte foi intimado a esclarecer a divergência entre o valor declarado de R\$ 64.725.830,78 na linha 20 da ficha 06 A, a título de “variações cambiais ativas” e o valor bem superior excluído na linha 30 da ficha 09 A, R\$ 1.084.539.596,60 (fls. 520/521).

Entretanto, conforme já relatado, pediu “prazo adicional para comprovar o erro de preenchimento da DIPJ realizado e a idoneidade do valor indicado na ficha 09 A”, mas mesmo após todo o prazo concedido, não apresentou qualquer justificativa.

Sabe-se que com o advento da MP nº 0.85810/1999, art. 30, a pessoa jurídica passou a poder fazer o reconhecimento das variações cambiais tanto pelo regime de caixa, quanto pelo de competência. Se optante pelo regime de caixa, em relação às receitas financeiras, deve o contribuinte excluir o montante da receita cambial não realizada no período, linha 30 da ficha 09 A, e deve adicionar na linha 09 da mesma ficha as variações cambiais ativas das operações liquidadas. Por certo que o limite para exclusão, na linha 30 da ficha 09 A, só pode ser a totalidade do que foi declarado como receita. Assim, ou errou o contribuinte ao declarar, na ficha 06, valor menor do que o excluído na ficha 09; ou errou ao excluir, na ficha 09, valor maior que o declarado na ficha 06. O fato é que há uma divergência de R\$ 1.019.813.765,82. Deste modo, considerar-se-á como variação cambial ativa o valor declarado pelo contribuinte na linha 20 da ficha 06 A, e proceder-se-á à glosa de R\$ 1.019.813.765,82 na linha 30 da ficha 09 A, que é o montante excedente à receita declarada.

Mesmo que houvéssimos considerado a integralidade da dedução, na hipótese de que fosse acatada a tese não comprovada do contribuinte de que houve erro no preenchimento, necessariamente teríamos que adicionar tal diferença à receita declarada na ficha 06 A, o que, para fins de apuração do lucro real, daria no mesmo.

Note-se que em relação à variação cambial passiva não houve problema, visto que o valor adicionado pelo contribuinte na linha 08 da ficha 09 A coincide com o declarado na linha 32 da ficha 06 A.

As instruções de ajuda ao preenchimento da DIPJ 2003, cujas cópias foram juntadas às fls. 509/519, são bastante esclarecedoras a respeito da questão.

Assim sendo, os valores da DIPJ 2002 deve restar assim retificados:

FICHA 09 A Valor declarado Valor retificado
01 - Lucro Liq antes do IR (470.908.665,34) (470.908.665,34)
23 - Soma das ADIÇÕES 3.206.006.705,14 3.206.006.705,14
30 –Variações Cambiais Ativas (1.084.539.596,60) (64.725.830,78)
36 - Soma das EXCLUSÕES (2.725.036.835,49) (1.705.223.069,67)
45 - LUCRO REAL 10.061.204,31 1.029.874.970,13

FICHA 12 A Valor declarado Valor retificado

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL

01 - Aliquota de 15% 1.509.180,65 **154.481.245,52**
03 - Adicional 982.120,43 **15.424.124,55**
DEDUÇÕES
05 - PAT 17.640,55 17.640,55
13 - Imp. De Renda Retido na Fonte 143.045.490,96 **142.788.652,90**
16 - Imp. De Renda Estimativa 5.178.875,08 5.178.875,08
18 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR (145.750.705,51) **21.920.201,54**

Em face do exposto, conclui-se que não há qualquer valor a título de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2002.

Cientificada do resultado da diligência, OI S/A, sucessora da Recorrente, apresentou a petição de fls. 700/711, por meio da qual alega:

- que a única retificação relevante que a diligência realizou na apuração do saldo negativo registrado na DIPJ foi em relação à exclusão de variações cambiais ativas de operações não liquidadas;

- que, de fato, há divergência entre os valores de variações cambiais ativas informados na Linha 20 da ficha 06 A (R\$ 64.725.830,78) e na Linha 30 da Ficha 09 A (R\$ 1.084.539.596,60) da DIPJ 2002, mas que isso não causou qualquer redução indevida do lucro tributável;

-que, como bem apontado no Termo de Diligência, a origem dessa divergência está no preenchimento das Linhas 20 e 21 da Ficha 06 A da DIPJ, visto que ela incluiu parte dos resultados positivos decorrentes da variação de taxas de câmbio na Linha 21 (renda variável) da Ficha 6 A da DIPJ;

- que, do total de R\$ 1.070.558.921,57 informado na Linha 21 da Ficha 6 A, R\$ 1.025.754.223,47 deveriam ter sido informados na linha 20 da mesma Ficha 6 A, e, posteriormente, excluídos na Linha 30 da Ficha 09 A.

Adiante, a sucessora do contribuinte complementa esclarecimentos acerca do alegado erro de preenchimento da DIPJ, indica comprovantes contábeis aportados ao processo e informa que o crédito tributário constituído por meio do processo nº 18471.000999/2005-29 foi integralmente cancelado em segunda instância.

Aduz que, como vem sustentando desde a manifestação de inconformidade, o despacho decisório proferido nestes autos padece de nulidade, vez que não apresentou fundamento autônomo para não reconhecer o direito creditório. Diz que, fora a alegação do auto de infração já desconstituído, não há nenhum outro questionamento ao saldo negativo pleiteado. Afirma que a DRJ não pode inovar na fundamentação do indeferimento da compensação, razão pela qual, comprovada a invalidade dos motivos que ensejaram o não reconhecimento do crédito, deve-se reconhecer a nulidade do despacho decisório e, conseqüentemente, homologar as compensações.

Retornando da diligência, o processo foi distribuído ao Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, e incluído em pauta de julgamento na sessão realizada em 13 de fevereiro de 2014, porém, antes de ter sido julgado, a recorrente formulou pedido de retirada de pauta, fundamentada no que dispõe o artigo 56, § 1º, do RICARF, em razão da impossibilidade de seu patrono comparecer e realizar a devida defesa dos seus argumentos,

tendo sido esse pedido foi deferido pela Presidência desta Turma Julgadora em 31 de janeiro de 2014.

Tendo em vista o julgamento que se aproximava, a recorrente solicitou extração de certidão que certifica a inclusão em pauta e julgamento em 13 de fevereiro de 2014 de inclusão de pauta de julgamento, e entendeu ingressar com recurso de embargos declaratórios, contra a mesma, para os fins de anular a decisão a ser proferida pela Turma.

Em seguida o processo foi julgado por este Colegiado, na sessão de fevereiro de 2014, sem a presença do patrono da recorrente, sendo que a Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário apresentado pelo recorrente.

Após 4 (quatro) meses após o julgamento, na data de em 03 de junho de 2014, o contribuinte apresentou Petição informando que, “para melhor instruir o feito e atestar a veracidade de suas alegações”, contratou profissional externo, habilitado e com conhecimento técnico, para reanalisar, por meio de documentos, a tributação das receitas de variação cambial do ano-calendário de 2002.

Para o trabalho realizado, o *expert* consultou os registros contábeis da empresa e documentos que os embasam, identificou o problema de preenchimento da DIPJ procedeu à conciliação da apuração do IRPJ com o resultado contábil, apresentou a DIPJ com os ajustes identificados, apurou o lucro real após a reclassificação das contas, apresentou a conclusão do trabalho, denominado “Laudo Contábil”, instruindo-o com cópia de documentação que dão suporte às informações contábeis e com quadros para acompanhamento do controle das variações cambiais.

Após o julgamento, segundo consta nos autos, o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães declarou-se impedido. Em seguida, na data de 01 de outubro de 2014, foi proferido despacho de admissibilidade do recurso, propondo-se a reinclusão em pauta para novo enfrentamento formal e material por esta Turma de Julgamento.

Sendo incluído novamente em pauta, na sessão de 25 de novembro de 2014, ausentes, na oportunidade, os Ilustríssimos Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães e Valmir Sandri, que declararam-se impedidos, este Colegiado entendeu, por unanimidade de votos, decretar a nulidade da decisão de segunda instância, sendo determinado, ainda, nesta oportunidade, que o processo fosse saneado de forma que a Procuradoria se manifestasse sobre o mérito das conclusões do “Laudo Contábil” apresentado pelo contribuinte, com parecer de especialista e com refutação de mérito, concluindo que o Saldo Negativo identificado no laudo, passível de compensação, seria no valor de R\$ 145.493.867,45.

A decisão foi formalizada no Acórdão nº 1301-001.709, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. Não se pode punir a contribuinte de participar ativamente do julgamento ante a diligência do patrono de solicitar previamente fosse a sessão adiada, pleito que foi devidamente deferido. As decisões administrativas precisam inspirar a confiabilidade de que serão cumpridas, ou seja, não pode o advogado ser surpreendido com a inclusão em pauta, quando obteve decisão que expressamente adiou o julgamento.

Os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional e, após devidamente intimada, de acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527/2010, entendeu por opor embargos, conforme fls. 1502/1503, tempestivamente, asseverando que a decisão foi omissa quanto à justificativa para afastamento do art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72, sem no entanto, nada dizer sobre o mérito do “Laudo Contábil”, apresentando pelo contribuinte.

Em despacho fundamentado (Despacho nº 1301 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária), em 21 de agosto de 2015, foram REJEITADOS, em caráter definitivo, os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos termos do §3º do art. 65, do RICARF. Dessa decisão, colhem-se os seguintes trechos:

Nos termos do art. 65, caput, do Anexo II do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. É neste sentido que o §3º do citado art. 65 autoriza o Presidente a rejeitar os embargos, em caráter definitivo, nos casos em que não for apontada, objetivamente, omissão, contradição ou obscuridade, ou seja, quando não for apontada objetivamente a obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou a omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

E, ao contrário do que assevera a embargante, o acórdão embargado não se destinou a anular o acórdão anterior e analisar documentos juntados aos autos apenas na fase recursal. A análise dos documentos não se verificou. O acórdão antes embargado foi anulado porque proferido depois de deferido pedido de retirada de pauta apresentado pelo patrono da contribuinte, o que impediu sua participação na sessão de julgamento e eventual sustentação oral. Quanto aos documentos juntados ao pedido de retirada de pauta, o voto condutor do acórdão embargado é claro no sentido de que antes mesmo de analisar o mérito das conclusões acima, ou mesmo a aceitação destes elementos de prova e convencimento, deveria o feito ser saneado de forma que a Procuradoria possa se manifestar, conclusivamente, sobre o mérito das conclusões acima, ou seja, acerca da nulidade do acórdão anterior por cerceamento ao direito de defesa da contribuinte que não teve a oportunidade de apresentar razões orais e participar ativamente da sessão de julgamento. (grifei)

Regularmente intimada da decisão que rejeitou seus embargos, apresenta, através de petição datada de 25 de agosto de 2015, manifestação acerca do “laudo contábil” apresentado pela contribuinte, conforme determinação contida no acórdão nº 1301-001.709,

Sustentou em favor da Fazenda Pública, que ocorreu preclusão do direito da recorrente e juntar documentos, vez que eles apenas podem ser juntados na fase de instrução, que é o momento da interposição da peça de impugnação nos termos do § 4º, e alíneas, e § 5º do art. 16 do Decreto 70.235/72. No caso de ser acatada a documentação apresentada, requereu a Procuradoria *sejam os autos convertidos em nova diligência, para que o órgão competente, possa manifestar-se conclusivamente acerca do mencionado “laudo contábil” apresentado pela contribuinte, uma vez que a análise do direito creditório é de competência da RFB, e este não foi objeto de apreciação pela unidade de origem.*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido. Porém, antes de expor os motivos pelos quais entendo que o processo não reúne condições de julgamento, propondo sua conversão em diligência, analiso a preliminar de nulidade sustentada pelo recorrente.

Sustenta a recorrente, em sua defesa, a nulidade do despacho decisório proferido pela DERAT/RJ, às fls. 99, que não reconheceu o direito creditório pleiteado pelo contribuinte por dois motivos, quais sejam: i) existência de procedimento de fiscalização em relação ao ano-calendário de 2002, em virtude do qual foi apurado imposto a pagar no valor de R\$ 81.337.979,00, conforme processo administrativo nº 18471.000999/2005-29; e ii) ausência de compatibilidade entre os valores informados nas planilhas de fls. 03/06 e os declarados na DIPJ/2003.

No que diz respeito ao processo nº 18471.000999/2005-29, penso não caber mais qualquer discussão, em vista do que restou decidido por este Colegiado, em sessão realizada em 20 de outubro de 2011, por meio do acórdão nº 1301000.711, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte e cancelou o crédito tributário constituído. Além disso, pelo que se colhe de consulta ao sistema, tal decisão não foi objeto de reforma na esfera administrativa, sendo, portanto, irreformável, no âmbito administrativo.

No que se refere ao segundo dos fundamentos apresentado pela recorrente, qual seja, incompatibilidade entre planilhas e DIPJ, há duas razões que sustentam o não atendimento de seu reclame.

Primeiro, ao contrário do que sustenta, a autoridade prolatora do despacho decisório analisou sim o mérito do seu pedido, bastando ler o Parecer Conclusivo nº 208/05, de fls. 97/98, para chegar a tal conclusão, sendo certo que o citado Parecer integra o despacho decisório, sendo parte inseparável do mesmo.

Além disso, vê-se dos autos, em especial quando da análise inicial feita por este Colegiado, que a conversão em diligência, que ocorreu na sessão de 28 de setembro de 2009, Resolução 1301-00.019, teve por objetivo identificar o saldo negativo efetivo da requerente no ano-calendário de 2002, sem levar em consideração eventuais efeitos decorrentes da autuação promovida por meio do processo administrativo nº 18471.000999/2005-29, sendo a referida diligência devidamente realizada.

Assim, afasto a alegação de nulidade do despacho decisório de fls. 99, eis que o Parecer Conclusivo que lhe serviu de suporte é claro no sentido de apontar a divergência existente entre as planilhas trazidas pela requerente para demonstrar o direito creditório pleiteado (fls. 03/06) e o que foi registrado na Declaração de Informações (DIPJ/2003). O fato de, em exame mais aprofundado acerca do efetivo crédito passível de utilização em procedimento de compensação tributária, ter sido identificada inconsistência para a qual se oportunizou prazo para que fosse devidamente esclarecida, não desqualifica o fundamento inicial do qual a citada inconsistência representa mera decorrência.

Sendo assim, ultrapassada a preliminar alegada, passo a analisar a possibilidade ou não de recepcionar aos autos parecer de especialista e demais documentos colacionados com a apresentação deste parecer.

Isso porque, conforme relatório supra, após a apresentação do recurso voluntário, e em data anterior a este julgamento, o contribuinte apresentou petição informando que contratou profissional externo, habilitado e com conhecimento técnico, para identificar o saldo negativo efetivo da requerente no ano-calendário de 2002, de forma a instruir melhor o processo, juntando aos autos parecer e documentos.

Analisando tais documentos, e comparando com o resultado da diligência, observo que o parecer apenas reforça razões trazidas pelo contribuinte quando intimado a se manifestar acerca da diligência deferida por este Colegiado, sendo certo que o este parecer não traz refutação de mérito antes não alegada pelo contribuinte quando se manifestou sobre a referida diligência. Isso porque a diferença existente entre planilhas e DIPJ reside na variação cambial, diferença esta conhecida apenas quando realizada a mencionada diligência. Assim, verificando que o contribuinte não ficou inerte quando intimado da realização da diligência, que, por sua vez, apontou diferença na variação cambial, a aceitação de tais documentos destina-se a reforçar seus argumentos, na busca da verdade material perseguida no âmbito do processo administrativo fiscal.

Além do mais, além de reforçar a refutação de mérito, o citado parecer se encontra documentalmente lastreado de fundamentos que se contrapõem ao não reconhecimento do direito crédito do contribuinte, reputando-se, por isso, segundo penso, de extrema importância na investigação da certeza e liquidez com o direito creditório compensado. Acresce-se que o referido laudo aponta existência de saldo negativo passível de compensação no valor de R\$-145.493.867,45, conclusão diametralmente oposta à diligência.

Não obstante a legislação definir a entrega da impugnação, como o momento em que as provas devem ser apresentadas, sob pena de preclusão, em conformidade com o que estabelece o artigo 16, parágrafos 4º, 5º, e 6º do Decreto nº. 70.235/72, é possível a juntada de novos documentos na fase recursal, excepcionalmente, pelos seguintes motivos: i) por força maior, ii) fato ou direito superveniente ou; iii) contraposição a fatos ou razões posteriormente apresentadas nos autos.

A par da aparente objetividade das hipóteses de apresentação de documentos, a questão não é tranqüila. Isso porque, em confronto com o instituto da preclusão, um dos princípios que informam o procedimento administrativo fiscal é o da verdade material (ou verdade real), segundo o qual “a Administração não pode agir baseada apenas em presunções, sempre que lhe for possível descobrir a efetiva ocorrência dos fatos correspondentes”(Hugo de Brito Machado Segundo, Processo Tributário, 4ª ed., Atlas, p. 30).

Ou seja: a administração não pode fechar os olhos para provas que indiquem a existência de qualquer fato que interfira na constituição da obrigação tributária.

Embora, saiba que há posição neste Conselho no sentido de não admitir a apresentação de documentos após a impugnação, penso que tal rigidez processual que estabelece a preclusão pode e deve ser mitigada. Isso porque o objetivo, por excelência, do processo administrativo fiscal, é apurar a legalidade da tributação. E essa legalidade não se presume pelo decurso do prazo para a prática de determinado ato. Ela deve ser demonstrada de

forma inequívoca, tendo o julgador o poder-dever de se valer de qualquer prova levada ao processo, desde que lícita.

Em se tratando de obrigação tributária, cuja constituição está condicionada à observância do princípio da legalidade, a busca pela verdade material deve prevalecer em detrimento de eventual alegação de preclusão, afastadas, evidentemente, as hipóteses de abuso e má fé do contribuinte.

Assim, o contribuinte, no exercício de seu direito de defesa, deve sempre – e em qualquer momento, desde que antes do julgamento final – apresentar os documentos que, por qualquer razão, não o foram no momento oportuno (na impugnação). Na relação jurídico tributária, o princípio da verdade material – que nada mais é do que a exteriorização, no processo, do princípio da legalidade –, deve nortear a atuação administrativa, sobrepondo-se ao instituto da preclusão.

A moderação da formalidade, desde que preservadas as garantias fundamentais do contribuinte e ressalvadas as hipóteses de má fé processual, é mais adequada ao processo administrativo fiscal, cabendo ao contribuinte exercer, sempre, o seu direito constitucional à ampla defesa.

Deveras, impedir a juntada de documentos necessários à boa instrução do processo sem qualquer justificativa plausível é, em última análise, ilegitimamente comprometer um bom julgamento, abrindo-se espaço para que sejam proferidas decisões injustas e contrárias ao Direito.

Ao contrário, reconhecendo a admissibilidade da prova, ainda que apresentada a destempe, conquanto destoe da letra da lei processual em sentido estrito, se coaduna com os mandamentos contidos em diversos princípios administrativos e atende especialmente a considerações de ordem teleológica: se a finalidade do processo é a atuação da ordem jurídica, esta só será alcançada com a perfeita apuração da verdade dos fatos.

Assim procedendo, a autoridade administrativa age em conformidade com os princípios que devem ser observados pela Administração Pública, previstos na Constituição Federal, na Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, de 1999) e do Processo Administrativo Fiscal, atendendo especialmente os requisitos da moralidade e da eficiência administrativa, assim como da economia processual, atendendo ao interesse público e a legitimação social.

No caso em tela, uma vez acostados aos autos os novos documentos, foi dada ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que sobre estes tomasse ciência e, assim querendo, se manifestasse, como de fato o fez (1515-1518). Assim, foi respeitado o direito da parte contrário e também garantiu-se o Princípio da Não-Surpresa.

Por estas razões, privilegiando o Princípio da Verdade Material, conheço os documentos juntados às fls 1126 - 1487), inclusive o documento denominado "laudo contábil".

Uma vez recepcionados estes documentos, entendo ser necessário que a RFB manifeste-se sobre eles, antes da deliberação sobre o mérito do direito creditório perseguido pelo contribuinte.

Assim, conduzo meu VOTO no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e que sejam os autos convertidos em nova diligência, para que o RFB possa manifestar-se conclusivamente acerca do mérito do parecer apresentado pelo contribuinte, denominado “laudo contábil”, cujas conclusões foram as seguintes:

i) A empresa incluiu parte das receitas decorrentes da variação positiva de taxas de câmbio na ficha 06A, Linha 21 da DIPJ, e não na Linha 20;

ii) As variações cambiais ativas de operações não liquidadas foram corretamente excluídas na Ficha 09A, Linha 30;

iii) A forma de preenchimento da declaração não alterou o saldo negativo indicado na IPJ, tendo em vista que as receitas das variações cambiais ativas excluídas do lucro real foram reconhecidas no lucro contábil;

iv) Os ganhos auferidos quando da liquidação dos referidos contratos foram devidamente tributados ao serem adicionados na Ficha 09A, Linha 09;

v) A empresa não possui comprovantes de R\$ 256.838,06 de Imposto de Renda Retido na Fonte, como apontado na diligência fiscal;

vi) Desta forma, o Saldo Negativo identificado neste trabalho, passível de compensação é de R\$ 145.493.867,45.”

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza